Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1018/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7454/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1414268 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | **:** LUDIMAR GODOY NOVAIS |
| **INTERESSADA** | **:** OBRA PRIMA CONSTRUTORA LTDA. |
| **VALOR** | **:** R$ 404.050,29 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato de obras são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013 e da formalização do Contrato de Obras n.º 039/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e Obra Prima Construtora LTDA.

Campo Grande, 27 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obras de n.º 039/2013, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Ponta Porã* e *Obra Prima Construtora LTDA.*, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 404.050,29 (quatrocentos e quatro mil cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Tomada de Preços n.º 002/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 523/527 sua Análise - ANA –26647/2016, opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato de Obras n.º 039/2013 (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC – 860/2017, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* das reportadas fases da contratação pública.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013, e também quanto a formalização do Contrato de Obras n.º 039/2013.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* do procedimento de Tomada de Preços n.º 002/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a *regularidade* da formalização do Contrato de Obras n.º 039/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e da formalização do contrato de obras.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.MHPC-LMS